



ACORDO-QUADRO AUTÁRQUICO NACIONAL

AUTÁRQUICAS 2021

Entre:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, PPD/PSD, aqui representado pelo seu Secretário-Geral e Coordenador Autárquico, José Maria Lopes Silvano, com poderes para o efeito;

E

CDS - PARTIDO POPULAR, CDS-PP, aqui representado pelo seu Secretário-Geral, Francisco Pires da Silva Carvalhão Tavares, com poderes para o efeito e pelo seu Coordenador Autárquico, Fernando Barbosa;

Considerando que:

1. Ambos os partidos são historicamente reconhecedores da importância do poder local na gestão dos interesses locais das populações;
2. O poder local constitui um espaço próprio da democracia portuguesa e uma forma de expressão da descentralização do poder do Estado;
3. O poder local traduz uma forma inegável de proximidade entre eleitos e eleitores;
4. As autárquicas têm constituído um elemento muitas das vezes coadjuvante na resolução das falhas do Estado central, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento do país, na satisfação das aspirações e na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
5. A existência de significativos pontos de convergência de que resultam um conjunto de propostas de coligação, desejadas

pelos órgãos competentes dos dois Partidos, reflectem o sentimento e a vontade dos eleitores.

6. As próximas eleições autárquicas representam um marco importante na afirmação de um projecto mobilizador alternativo à maioria de esquerda que, desejavelmente, se venha a constituir num momento de viragem para a mudança.
7. Importa prosseguir o esforço de dignificação e valorização do trabalho dos eleitos locais fazendo interessar novos valores e novos protagonistas no trabalho autárquico;
8. Qualquer coligação deve assentar, também, no princípio da boa gestão dos recursos financeiros, na sua racionalização e no pagamento atempado aos fornecedores;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente acordo-quadro autárquico nacional para as autárquicas de 2021, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira (Objecto e Âmbito de Aplicação)

1. O presente acordo-quadro destina-se a enquadrar as regras aplicáveis a todas as concretas coligações locais acordadas ou a acordar entre os dois Partidos, a apresentar nas eleições autárquicas de 2021, podendo estender-se, de comum acordo, a outras forças partidárias.
2. Todas as coligações locais acordadas deverão reproduzir e respeitar as regras aqui estabelecidas, em particular, mas não exclusivamente, no que respeita às questões financeiras da campanha.

Cláusula Segunda (Denominação das Coligações)

As denominações a adoptar em cada uma das coligações locais serão as definidas nos respectivos acordos escritos, aprovados pelos órgãos competentes de cada um dos Partidos.

Cláusula Terceira (Siglas e Símbolos das Coligações)

1. As coligações acordadas adotarão obrigatoriamente as siglas e os símbolos dos dois Partidos integrantes, de acordo com a lei em vigor.
2. As siglas das coligações resultarão da junção das duas siglas partidárias, ou seja, serão uma coligação **PPD/PSD.CDS-PP** ou **CDS-PP.PPD/PSD**.
3. O símbolo das coligações resultará da junção dos dois símbolos partidários, tais como se encontram registados no Tribunal Constitucional, ficando representados pelos seguintes logotipos:



4. A ordem de apresentação das siglas e símbolos dos dois Partidos será a mesma em todas as listas que se candidatem aos vários órgãos autárquicos na área de cada concelho, sem prejuízo de, mediante comum acordo prévio, razões ponderosas imporem solução diferente.
5. A primeira sigla e símbolo das coligações será a do Partido que indicar o cabeça de lista à Câmara Municipal, cabendo ao outro Partido o lugar imediatamente a seguir.
6. Nos casos em que tenha sido acordado entre os dois partidos a extensão do presente Acordo a outras forças partidárias, as siglas e os símbolos respectivos deverão estar representadas de acordo com os n.ºs 2 a 4, ordenando-se imediatamente a seguir aos símbolos e siglas indicados no n.º 3, do presente artigo.

Cláusula Quarta (Orçamentos de campanha)

1. As partes estabelecem que tudo farão para assegurar o princípio da boa gestão dos recursos financeiros, introduzindo cortes na despesa autorizada, face ao histórico de anteriores eleições, e assegurando o

princípio do “bom pagador” a prestadores de serviços ou fornecedores de bens.

2. O partido liderante da coligação apresenta ao outro, e este aprova, uma proposta de orçamento de campanha, constituindo esse orçamento o limite máximo da despesa autorizada à candidatura, sem prejuízo do recebimento de donativos ou o percebimento de fundos resultantes de angariação de fundos nos termos do número seguinte.
3. Os concretos acordos de coligação local fixam obrigatoriamente e por escrito o orçamento de cada candidatura, autorizado nos termos do número anterior.
4. Os orçamentos de campanha são apresentados às candidaturas e por estas devem ser aceites, através da assinatura de um contrato de apoio à candidatura, onde se fixam os direitos e obrigações das partes aqui outorgantes e, ainda, os direitos e obrigações de cada candidatura.
5. As candidaturas podem realizar propostas de orçamento de valores diferentes ao apresentado nos termos do número anterior, mas os mesmos têm sempre de ter autorização das estruturas nacionais dos partidos coligados e dos seus mandatários financeiros nacionais.
6. O reforço que um partido, unilateralmente, decida fazer ao orçamento acordado nos termos do número anterior constitui risco seu, pelo que no caso de a subvenção não cobrir a despesa o partido que incrementou o orçamento poderá não ser ressarcido, por insuficiência daquela, desse valor.
7. O valor dos orçamentos deve ser obrigatoriamente fixado por acordo entre os dois Partidos, tendo por base as verbas recebidas a título de subvenção nas Eleições Autárquicas de 2017, sem prejuízo da assunção dos valores excedentes nos termos do número anterior.

Cláusula Quinta (Adiantamento de receitas às candidaturas)

1. O financiamento das campanhas eleitorais será garantido por meios financeiros próprios, assegurados pelas respectivas coligações, de acordo com o critério de repartição aqui definido e no cumprimento da legislação em vigor.

2. Nos termos do enquadramento legal fornecido na Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, as partes podem adiantar, até ao recebimento da subvenção pública respectiva, os fundos necessários a cada candidatura abrangida pela coligação que, em termos gerais se fixam em 80% para o partido que lidera a coligação e 20% para o outro, por relação ao orçamento definido nos termos do artigo anterior.
3. Os adiantamentos referidos no número anterior poderão ser diferentes, consoante um partido queira investir mais e o outro menos numa candidatura, mas ambos os partidos têm de concordar nessa repartição diferenciada, sob pena de vigorar a norma estabelecida no número anterior.
4. Nos casos em que existirem coligações que integrem também outras forças partidárias, a repartição dos adiantamentos é concretizada na exacta proporção a definir no acordo de coligação.

Cláusula Sexta
(Autorização de despesas e percebimento de receita)

1. A autorização da despesa de campanha depende obrigatoriamente da intervenção expressa do mandatário financeiro nacional do partido que lidera a coligação ou do mandatário local nos termos impostos a este por aquele.
2. O mandatário financeiro local deve rubricar todos os documentos de despesa e de receita da campanha eleitoral, não podendo ser autorizada despesa por outras quaisquer pessoas, mesmo que integrem qualquer posição numa eventual estrutura de campanha.
3. Nenhuma despesa pode ser assumida sem o conhecimento do mandatário financeiro local ou, em último caso, do mandatário financeiro nacional.
4. O mandatário financeiro local que não se adequar ao estipulado neste acordo e nos contratos de campanha responde civil e disciplinarmente pelos danos que causar em virtude de dolo ou negligência, nos termos das regras do partido liderante, pelos gastos que excedam o orçamento ou pela despesa ou a receita que estava proibido de autorizar ou aceitar.
5. Qualquer alteração ao orçamento previamente definido que implique aumento de despesa depende de autorização expressa de

ambos os Mandatários Financeiros nacionais dos Partidos que formam a Coligação.

Cláusula Sétima
(Autorização de despesas especiais)

1. As partes acordam estabelecer procedimentos internos para que as despesas relacionadas com outdoors, brindes ou sondagens ou estudos de opinião das campanhas sejam especialmente controladas pelo mandatário financeiro nacional do partido que lidera a coligação, de modo a garantir-se o controlo da despesa e a regularidade da contratação e dos documentos de suporte.
2. Através do mandatário financeiro local, as candidaturas deverão submeter à aprovação do mandatário financeiro nacional do partido que lidera a coligação os eventos relacionados com jantares de campanha com mais de 50 pessoas, sem prejuízo de estes serem preferencialmente descontinuados.

Cláusula Oitava
(Pedido e repartição da subvenção)

1. A subvenção de cada candidatura é requerida pelo mandatário financeiro nacional do partido liderante da coligação.
2. Apurada a subvenção, com base no resultado eleitoral e o valor efectivamente pago pela Assembleia da República, as partes asseguram, em primeiro, até ao valor do orçamento, o pagamento integral das despesas de campanha, independentemente da percentagem dos adiantamentos realizados por cada partido nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, sem prejuízo da necessária e prévia liquidação de responsabilidades bancárias assumidas para as autárquicas nas contas centrais dos partidos, no caso em que as subvenções tenham sido dadas em garantia às instituições de crédito.
3. O eventual empréstimo bancário realizado por um partido na sua conta central, para efeitos das autárquicas, não responsabiliza o outro partido por qualquer forma.

Cláusula Nona
(Repartição da despesa no caso de cessação de uma coligação local antes das eleições)

1. Se, por algum motivo, cessar uma coligação local, a despesa já realizada pela candidatura ou comprometida com adjudicação comprável, deverá ser assumida na proporção estabelecida nos termos dos números 2 ou 3 da cláusula quinta.
2. Uma vez terminada a eleição, se a subvenção devida em proporção dos votos nestas eventuais candidaturas permitir o reembolso dos adiantamentos realizados pelo partido que abandona a coligação local, então o partido liderante da coligação fará esse reembolso, depois do pagamento de toda a despesa e a imputação dos custos centrais com a candidatura, incluindo a despesa adicional necessária e emergente pelo abandono de um dos partidos da candidatura.

Cláusula Décima
(Repartição do prejuízo de campanha)

1. Na eventualidade de uma candidatura de coligação vir a apurar um resultado líquido de campanha negativo, os dois partidos partilharão esse prejuízo na proporção do valor com que tenham definido os adiantamentos, nos termos do disposto na cláusula quinta, contando que o orçamento global autorizado tenha sido cumprido pela candidatura.
2. Esta repartição não abrange os gastos adicionais além do orçamento global autorizado pelos partidos, caso em que o prejuízo excedente àquele é imputado ao partido que lidera a coligação ou aos efectivos responsáveis pela realização da despesa.
3. O disposto nesta cláusula não afasta as regras internas de controlo dos orçamentos de campanha e da despesa e das autorizações necessárias, nomeadamente para efeitos de apuramento de responsabilidade civil ou disciplinar daqueles que violem o acordado entre os partidos ou as suas regras internas.

Cláusula Décima-Primeira
(Organização financeira da campanha e dever de informação)

1. A cada coligação que integre este acordo corresponderá uma única conta bancária, constituída para esse efeito, onde serão depositadas

as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha, nos termos deste protocolo e da legislação em vigor, sem prejuízo da possibilidade de tal conta bancária ser aberta em momento prévio ao da constituição da coligação local.

2. O mandatário financeiro nacional do partido liderante da coligação deverá figurar em todas as contas de campanha como autorizado a movimentá-las, podendo realizar as operações bancárias necessárias em conjunto ou individualmente com o mandatário financeiro local.
3. O mandatário financeiro local não poderá movimentar sozinho a conta bancária de campanha, devendo, preferencialmente, intervir conjuntamente com um outro elemento da estrutura nacional do partido liderante da coligação.
4. Qualquer uma das partes poderá solicitar à outra informação sobre as despesas de campanha já realizadas.
5. A movimentação de contas bancárias deve processar-se, idealmente, com a utilização de *homebanking*, devendo ser descontinuada, tanto quanto possível, a utilização de cheques bancários.

Cláusula Décima-Segunda
(Prestação de contas de campanha e resposta a relatórios da auditoria ou processos subsequentes)

1. O partido liderante da coligação compromete-se a entregar o mais rapidamente possível as contas de campanha e os documentos de suporte à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, dando conhecimento desse facto à outra parte.
2. O partido liderante da coligação assumirá o dever de resposta às auditorias e processos relacionados com as contas de campanha.
3. As partes colaborarão uma com a outra na resposta às auditorias sobre as contas de campanha e aos processos subsequentes, devendo facultar sempre uma à outra todas as respostas facultadas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e cópia dos recursos apresentados, até 5 dias após a sua ocorrência, salvo se o prazo terminar no próprio dia, caso em que a parte dá conhecimento à outra nesse mesmo dia.

4. As Partes podem criar um Grupo de Trabalho por forma a articular as respostas às auditorias e decisões da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Cláusula Décima-Terceira
(Designação dos Mandatários de Lista e Financeiros das
Candidaturas)

1. Os dois Partidos acordam que a designação do Mandatário de Lista e do Mandatário Financeiro da coligação será da responsabilidade do Partido que indicar o cabeça de lista à Câmara Municipal, salvo acordo em contrário.
2. O anúncio legal a divulgar a identificação dos mandatários financeiros deve conter, ainda, a seguinte expressão:

“A adjudicação do fornecimento de bens ou serviços carece da expressa intervenção formal do mandatário financeiro local, com a aposição da sua assinatura, nos termos que lhe foram autorizados, ou do mandatário financeiro nacional, não assumindo os partidos a responsabilidade por despesa contratada por terceiros”.

Deve acrescentar-se, também, a informação:

“No sítio na internet dos partidos consta uma listagem com o nome dos mandatários financeiros e o limite de despesa que estes podem autorizar”.

3. Os partidos deverão manter nos seus sítios na internet informação permanente até ao dia das eleições com o nome dos mandatários financeiros e o limite dos orçamentos autorizados para cada candidatura, ou dos seus eventuais reforços.
4. Os custos com a formalização da candidatura deverão ser inicialmente suportados pelo partido liderante da coligação, nomeadamente no que respeita a encargos notariais e equiparados e ao processo de prestação de contas de campanha à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.
5. Os custos referidos no número anterior poderão ser imputados às despesas de campanha, nos termos admissíveis pela lei e do disposto na Cláusula Quinta.

Cláusula Décima-Quarta (Apresentação de Candidatos)

1. A organização do ato de apresentação pública dos candidatos é da responsabilidade do Partido que indicar o cabeça de lista à Câmara Municipal.
2. No acto de cada apresentação de candidaturas, os dois partidos deverão estar representados por dirigentes nacionais, e ambos os partidos usarão da palavra.
3. A data e o respectivo programa deverão ser acordados previamente pelos dois Partidos.

Cláusula Décima-Quinta (Cumprimento da Lei da Paridade)

Os dois Partidos comprometem-se a aplicar escrupulosamente a Lei da Paridade, em todas as listas de candidatura apresentadas em coligação, nos termos previstos na Lei, sob pena de ao partido que viole o estatuído quanto à paridade assumir as eventuais consequências financeiras eventualmente daí resultantes, desde logo em matéria de despesa de campanha.

Cláusula Décima-Sexta (Processo de Legalização das Coligações)

1. Será constituída uma comissão "*ad-hoc*" a nível nacional, composta por elementos a indicar por ambos os Partidos, destinada a recolher todos os elementos e documentos necessários, ao completo preenchimento dos requisitos respeitantes ao processo de legalização das coligações acordadas.
2. Os encargos decorrentes destes processos serão repartidos de acordo com o critério referido na cláusula quinta.

Cláusula Décima-Sétima (Resolução de Conflitos)

1. A resolução de conflitos políticos emergentes da aplicação do presente Acordo e as dúvidas interpretativas serão resolvidas mediante a decisão conjunta das Comissões Coordenadoras Autárquicas dos dois Partidos.

2. Em matéria financeira a resolução de conflitos emergentes da aplicação do presente Acordo e as dúvidas interpretativas serão resolvidas mediante decisão conjunta dos Mandatários Financeiros Nacionais, com recurso para as Comissões Coordenadores Autárquicas de dois partidos.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, se não for possível alcançar uma solução nos termos acordados, ambas as partes nomearão três árbitros, um cada um e um terceiro em conjunto, para dirimir as questões que tenham emergido e que careçam de resolução.

O presente acordo é feito em duplicado ficando cada um com um exemplar.

Lisboa, 16 de março de 2021.

Partido Social Democrata

CDS - PARTIDO POPULAR

José Maria Lopes Silvano

Francisco Tavares

Secretário-Geral do PSD e

Secretário-Geral do CDS-PP

Coordenador Autárquico

Fernando Barbosa

Coordenador Autárquico do CDS-PP